



16/08/2018

Número: **0837864-32.2018.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 50000.0**

Assuntos: **PLANOS DE SAÚDE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
RÉU	UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15310 891	12/07/2018 16:39	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0837864-32.2018.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em favor de **SILVANA DE AZEVEDO TARGINO**, acometida de **NEOPLASIA MALÍGNA DE MAMA, AVANÇADA (LESÕES HEPÁTICAS, LINFONODAL E ÓSSEA)**, constando, peça inaugural que já foram adotadas e usadas todas as providências terapêuticas disponíveis, sem contudo, trazer êxito ao tratamento, razão pela qual foi indicado, por profissional médico que assiste à paciente, o uso do medicamento **IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE)**, negado, contudo, pelo plano de saúde demandado, sob o argumento de que o medicamento não estava previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde – A.N.S.

Em face disto, o ingresso da presente demanda, no intuito de compelir a UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a fornecer o aludido medicamento.

EIS O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

À luz do novo Código de Processo Civil a tutela de urgência rege-se pelo art. 300 e seguintes, sendo necessário, para fins da concessão da medida excepcional, que haja demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, *prima facie*, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, conforme restará devidamente demonstrado.

No que tange ao primeiro ponto, isto é, a probabilidade do direito, tem-se que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, conforme reiterada jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. PROCEDIMENTO PRESCRITO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo.

2. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o procedimento prescrito pelo médico era imprescindível ao tratamento da agravada. Assim, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

4. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que teve a cobertura de plano de saúde negada para aplicação de toxina botulínica prescrita pelo médico para tratamento de espasmo hemifacial esquerdo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1036187/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Em relação ao segundo ponto, qual seja lesão que se pretende evitar deve ser irreparável, isto é, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consiste na premente necessidade do pleno restabelecimento da saúde da consumidora, sobretudo dado o delicado quadro, exigindo-se, desta forma, a imediata autorização e fornecimento do medicamento **IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE)**, nos moldes da indicação médica (**evento 15291918**)

A reversibilidade é plenamente visível, pois eventual insucesso da lide em questão, ensejará a devida recomposição financeira ao promovido, para fins de ressarcimento dos custos.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**, determinando que o promovido UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO **autorize e forneça o medicamento IBRANCE 125 MG (PALBOCILCIBE)**, em prol de **SILVANA DE AZEVEDO TARGINO**, nos moldes da indicação médica (**evento 15291918**), no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nos termos do art. 334 do NCPC, agende-se audiência de conciliação/mediação;

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) e intime(m)-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu advogado – art. 334, § 3º, do NCPC;

Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da

vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC;

P.I e CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

JOÃO PESSOA, 12 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito